



PARECER Nº 03 /2019 - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o Projeto de Lei Nº 906, de 2016, que "Dispõe sobre autorização de uso, de espaço público, situado dentro dos Complexos Esportivos do Distrito Federal, destinados à instalação de infraestrutura administrativa por Entidades Federativas e Confederativas Desportivas e dá outras providências."

Autor: Deputado Delmasso

Relatora: Deputada Júlia Lucy

I – Relatório:

De autoria do Deputado Delmasso, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 906 de 2016, que Dispõe sobre autorização de uso, de espaço público, situado dentro dos Complexos Esportivos do Distrito Federal, destinados à instalação de infraestrutura administrativa por Entidades Federativas e Confederativas Desportivas e dá outras providências..

Nos termos do art. 1º, a proposição tem por fim reger a autorização de uso, onerosa e precária, de espaços situados dentro de complexos esportivos públicos, para instalação de infraestrutura administrativa de entidades federativas e confederativas desportivas com sede no Distrito Federal.

O art. 2º define "espaços públicos dentro de complexos esportivos" como aqueles destinados à administração, e não à prática desportiva.

CDESCTMAT
nº PL 906 / 2016

Folha nº 15

Matrícula: 20358

Rubrica: 





O art. 3º determina que a permissão [sic] de uso será concedida mediante o pagamento de preço público, calculado por metro quadrado utilizado, a ser recolhido em favor do Tesouro do Distrito Federal, de acordo com o nível de acabamento do ambiente.

Segundo o art. 4º, o pedido para autorização de uso deve ser dirigido à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal, deve avaliar os seguintes critérios: (I) inscrição; (II) ser esporte olímpico; (III) possuir sede no Distrito Federal; (IV) tamanho e representatividade; (V) contrapartida à população (cunho social); (VI) prioridades. O dispositivo estabelece os documentos que devem instruir o requerimento, incluindo projeto de uso do espaço e contrapartida a ser oferecida à população.

O art. 5º dispõe sobre as obrigações da entidade autorizatória: (I) executar as obras de adequação do espaço; (II) conservar o espaço; (III) utilizar os padrões estabelecidos; (IV) manter o padrão visual estabelecido; (V) responsabilizar-se pelos atos praticados pelos atletas; (VI) remover ou alterar a ocupação quando solicitado; (VII) responsabilizar-se por eventuais danos causados.

O art. 6º estabelece as sanções: multa, suspensão de atividades e cassação da autorização.

O art. 7º autoriza o Estado a realizar obras e serviços necessários para conservação, manutenção ou retirada da ocupação dos espaços, no caso de descumprimento das obrigações pelas autorizatórias, que devem posteriormente arcar com os custos.

De acordo com o art. 8º, a autorização de uso não exime da obrigação de cumprimento das demais normas de postura, saúde, segurança pública, trânsito, metrologia, edificações e meio ambiente.

O art. 9º faculta às entidades que já sejam beneficiárias solicitar nova permissão [sic], desde que comprovada a necessidade. Por sua vez, o art. 10 autoriza o Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer a criar, mediante decreto, Comissão Executiva para análise dos procedimentos.

A cláusula de vigência determina vigor imediato da Lei.

CDESCTMAI

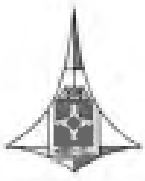
nº PL 906 / 2016

Folha nº 36

Matrícula 30358

Rubrica: [assinatura]





A justificativa da proposição traz histórico e dados sobre o cooperativismo, justificando sua importância. Ademais, expõe a necessidade de se dar ao cooperativismo tratamento adequado às suas especificidades, uma vez que se trata de empreendimento econômico que busca a melhoria do social.

O Projeto foi lido em 16 de fevereiro de 2016 e encaminhado para análise de mérito na Comissão de Assuntos Sociais, onde recebeu parecer pela aprovação; e à esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo. Para análise de admissibilidade, seguirá à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – Voto da Relatora

De acordo com o despacho proferido à matéria, caberá à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo a manifestação da matéria a respeito de seu mérito, no tocante aos assuntos dispostos no art. 69-B do Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Portanto, o presente parecer não se debruçará sobre qualquer questão de admissibilidade em seus aspectos constitucionais ou orçamentários, visto que após a análise por esta Comissão, a matéria ainda será objeto de estudo e deliberação pelos colegiados competentes para manifestação acerca desses requisitos.

A proposição estabelece a possibilidade de concessão de áreas públicas localizadas nos complexos esportivos do Distrito Federal, como forma de sanar a ausência de lei nesse sentido. Em seu teor, confere às entidades federativas e confederativas desportivas com sede no Distrito Federal a possibilidade de serem cessionárias desses espaços.

Trata-se de proposta que auxilia na criação e fortalecimento de pontes entre a iniciativa privada e o setor público, por meio das quais pode-se instituir melhorias para a sociedade em geral. A partir dessa articulação, é cediço que haverá possibilidade concreta de melhora das condições de segurança e utilização de diversas áreas públicas em complexos esportivos, bem como incentivar a prática de esportes nessas localidades.

CDESCMAT

nº PL 906 / 2016

Folha nº 11

Matrícula: 20358

Rubrica: [assinatura]





No entanto, entendemos ser necessário realizar alguns reparos, no sentido de aperfeiçoar a sua redação.

Em primeiro lugar, entende-se ser necessária a inclusão de dispositivo no artigo 4º da matéria, de forma a prever estudo técnico prévio pelo órgão competente, de forma a avaliar a viabilidade da concessão, bem como o nível de subutilização da área.

Em segundo lugar, propõe-se alteração na letra do artigo 9º da proposição, inserindo-se parágrafo único voltado a instituir a obrigação de exposição de lista, pelo órgão competente, onde constará os pedidos para concessão dos espaços tratados nesta Lei em ordem cronológica.

Ambas as emendas tem o condão de facilitar a transparência nas concessões, diante de seu interesse público, sem representar qualquer tipo de entrave ao que se pretende com a proposição.

Ao exposto, somos no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo pela **aprovação com emendas**, no mérito, do Projeto de Lei nº 906, de 2016.

Sala das Comissões, em

de 2019.

Deputado EDUARDO PEDROSA
Presidente


Deputada JÚLIA LUCY
Relatora

CDESC/MAT

Nº _____ / _____

Folha nº _____

Inscrição _____

Rubrica: _____